

AUTOR(ES): BRUNO FERRAZ PÊGO, MARIANA SILVA JARDIM, MARCELO BRITO e FELIPE ALVES RAMIRES.

ORIENTADOR(A): MARCELO BRITO

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DIANTE DO CONTEXTO DA PANDEMIA NO BRASIL

Introdução

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos explicita que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidades e em direitos” (DUDH; 1948). Essa declaração pontua, desde suas primeiras linhas, os ideais de liberdade e igualdade de todos os seres humanos, o que chama atenção para o tratamento dado àqueles que se encontram em situações de maiores vulnerabilidades, como os povos indígenas e as comunidades tradicionais. Dito isto, todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional se estendem aos povos originários, reforçando a proteção por meio da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DDPI; 2007). O referido tratado reconhece a posição de coletividades autônomas e diferentes, o gozo de direitos, uma vez que estão inseridos no contexto mundial de dominação política e territorial, bem como a cultural. Ademais, estabelece parâmetros e bases para outros instrumentos internacionais e leis nacionais, defendendo o direito dos povos indígenas, a sua autodeterminação e desenvolvimento, em conformidade com suas próprias necessidades e interesses.

O Estado brasileiro reconhece diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, principalmente aqueles que protegem as diversas manifestações culturais. Ao ratificar tratados internacionais de direitos humanos, o Brasil se responsabiliza pela observância dos direitos e deveres ali dispostos, servindo como base para interpretação das leis nacionais. Nesse sentido, a presente pesquisa se justifica em razão da importância que deve ser dada a realização de estudos sobre povos e comunidades tradicionais e suas relações com as políticas governamentais, a fim de demonstrar para a sociedade como estes povos estão sendo constantemente posicionados à margem, e como as políticas pouco inclusivas afetam sua existência, principalmente no contexto da atual crise sanitária.

O resumo tem por objetivo analisar as violações dos direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais inseridos no contexto da pandemia do novo Coronavírus, de forma a entender como esses povos têm sido afetados ao longo deste período.

Para realizar uma abordagem histórica acerca dos problemas já enfrentados pelos povos originários do Brasil foi utilizado o autor Eduardo Galeano (2012). Além disso, no intuito de se fazer uma análise crítica a respeito da condução do projeto emergencial de socorro aos povos e comunidades tradicionais por parte do Governo Federal, foram utilizadas as autoras Maira Moreira e Vercilene Dias (2020).

Material e Métodos

Trata-se de pesquisa bibliográfica e qualitativa, tendo por referência artigos e livros para abordagem de aspectos históricos e conceituais, ONG's, sites e portais especializados para análise de dados, bem como estudo de institutos normativos específicos, em especial a Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas (DDPI); da Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho – OIT; bem como da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988(CRFB/88).

Resultados e Discussão

As principais armas utilizadas pelos europeus ao longo do período colonial para realizarem o genocídio dos povos originários que residiam no Brasil não foram canhões, armas de fogo ou câmaras de gás, mas bactérias e vírus que carregavam consigo ao se relacionar com povos que jamais haviam tido contato com as doenças vindas do Velho Continente. Como explicou o historiador uruguaio Eduardo Galeano (2012, p.22) “os europeus traziam, como pragas bíblicas, a varíola e o tétano, várias enfermidades pulmonares, intestinais e venéreas, o tracoma, o tifo, a lepra, a febre amarela, as cáries que apodreciam as bocas”. Com isso, segundo dados apresentados pela Fundação Nacional do Índio –

FUNAI, em 70 anos de colonização o contingente populacional indígena brasileiro já havia caído pela metade, passando de cerca de 3 milhões para 1,2 milhões de indígenas, e em 1970 atingiu seu patamar mais crítico, apenas 70 mil (FUNAI, 2013).

Os povos e comunidades tradicionais se encontram em situação de grande vulnerabilidade no que diz respeito ao contágio de doenças, especialmente aqueles que vivem de forma mais isolada. Além da alta taxa de mortalidade apresentada por estes ao entrarem em contato pela primeira vez com certas doenças, a situação se agrava pela carência de políticas públicas e procedimentos adequados para tratamento das enfermidades, o que ficou ainda mais evidente com o advento da pandemia do novo Coronavírus (covid-19).

Dentre as mais de 130 mil mortes ocasionadas por essa crise sanitária no país, foram confirmados 31.851 casos de indígenas infectados pelo Coronavírus, 158 povos afetados e 806 vieram a óbito, segundo dados atualizados da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB, 2020). Ainda foram confirmados 4.541 casos pertencentes à comunidade remanescente de quilombo e 156 mortes, conforme o último boletim epidemiológico publicado pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ, 2020).

Vale destacar que o Estado brasileiro se compromete com a proteção desses povos, por meio de diversos instrumentos internacionais de direitos humanos. Ao ratificar tratados internacionais de direitos humanos, o Brasil se responsabiliza pela observância dos direitos e deveres ali dispostos, servindo como base para interpretação das leis nacionais. A título de exemplo, a Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho – OIT de 1989 foi promulgada e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2004, firmado o compromisso perante a comunidade internacional de adotar medidas e ações coordenadas para garantir os direitos dos povos originários.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) impôs ao Estado o dever de garantir, apoiar e incentivar a diversidade cultural, devendo proteger “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215). Além disso, o texto constitucional garantiu expressamente os direitos fundamentais dos povos indígenas, inclusive a demarcação de suas terras (art. 231) e das comunidades remanescentes de quilombos (art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT).

No contexto da pandemia, o Brasil adotou uma série de medidas emergenciais para mitigar seus efeitos, como concessões de auxílios destinados aos trabalhadores informais, autônomos, microempreendedores individuais, desempregados, às micro e pequenas empresas, aos artistas e empreendimentos culturais. Entretanto, somente após mais de três meses de tramitação, o Projeto de Lei 1.142/2020 que prevê medidas de prevenção social e apoio às demandas dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais no contexto de pandemia no Brasil, foi sancionado pelo Presidente da República com vinte e dois vetos, dentre eles a obrigação de o governo garantir a esses povos acesso à água potável; distribuir gratuitamente materiais de higiene, limpeza e de desinfecção; ofertar emergencialmente leitos hospitalares e de terapia intensiva; e comprar ventiladores e máquinas de oxigenação sanguínea.

O projeto de socorro aos povos e comunidades tradicionais foi o mais vetado entre todos os projetos emergenciais durante a crise sanitária. Os vetos, que foram em sua maioria derrubados pelo Congresso Nacional, representam a falta de sensibilidade de um governo que dolosamente impede que esses povos tenham acesso às políticas públicas conferidas ao restante da população, essenciais para sobreviverem (DIAS; MOREIRA, 2020).

Diante da situação de precariedade e descaso, os povos tradicionais ainda têm sofrido com a diminuição da atuação dos órgãos ambientais de fiscalização, facilitando o avanço cada vez maior de garimpeiros, madeireiros e grileiros nas florestas, sendo detectado um aumento de 59% do desmatamento em terras indígenas durante a pandemia, segundo matéria publicada em maio pelo portal EcoDebate (2020).

Além do cenário de pandemia, falta de fiscalização e destruição os povos e comunidades tradicionais ainda enfrentam um grande desrespeito a suas diversas formas de viver e de ver o mundo mesmo quando conseguem ter acesso às políticas públicas. Um caso que ilustra isso foi o ocorrido com indígenas da etnia Yanomami, localizados em Roraima. Em maio desse ano, três mães e seus bebês foram levados ao hospital na capital do Estado para tratar de uma pneumonia. No entanto, lá as crianças foram contaminadas pelo covid-19 e morreram. Ninguém dava informações às mães onde estavam os corpos de seus filhos, que foram enterrados no cemitério municipal sem autorização. Ocorre que, na etnia Yanomami, as pessoas não são enterradas, mas são cremadas e meses depois as cinzas são diluídas e ingeridas pelos membros da aldeia. Se isso não ocorre, a comunidade está condenada ao luto infinito (EL PAÍS, 2020).

O advento do coronavírus evidenciou como o Estado brasileiro é negligente com o tratamento dado aos seus povos originários. Desrespeita e é omissivo ao garantir e proteger o direito à terra desses povos – direito básico para que possam se reproduzir social, cultural e economicamente -; o direito ao acesso à saúde de qualidade, à liberdade cultural, à vida,

ao desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, é impossível afirmar que o Estado brasileiro cumpre seus compromissos de garantir e proteger os direitos dos povos e comunidades tradicionais firmados não só perante a comunidade internacional, mas também pela própria legislação nacional. Portanto, o Poder Público tem a obrigação legal de estudar maneiras mais eficientes para aplicar políticas públicas destinadas exclusivamente aos povos e comunidades tradicionais, não os deixando a sua própria vulnerabilidade, especialmente em tempos de pandemia.

Conclusão

O crítico período vivenciado pelo Brasil e pelo mundo ocasionado pelo Novo Coronavírus (Covid-19) tem escancarado como o Estado pouco se importa com os direitos dos povos e comunidades tradicionais que residem no Brasil e tanto contribuem para a diversificação sociocultural do país. As inúmeras violações aos direitos humanos fundamentais desses povos se agravaram com o advento da pandemia. Isso reflete na enorme carência de políticas públicas e procedimentos adequados para tratamento dos indígenas e povos culturalmente diferenciados afetados pelo vírus.

Diante da pandemia, o Poder Público tem tratado com total descaso as iniciativas legislativas que visam proteger os povos originários do país, mesmo ciente dos números alarmantes de casos confirmados nas comunidades, restando evidente que assegurar e proteger os direitos desses grupos em situação de vulnerabilidade não é uma prioridade do Estado.

A atual crise sanitária demonstra a incapacidade ou o simples desinteresse do sistema de saúde brasileiro em lidar com a grande demanda de indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais que necessitam do aparato estatal, e atrelado à velha premissa de que esses povos curam-se pela própria medicina, são colocados em posição secundária de tratamento com relação ao restante da sociedade, pouco incluídos dentro dos planejamentos sanitários para lidar com a crise, o que fere o princípio da igualdade, assegurado a todos indistintamente.

Referências

- APIB, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. **Panorama Geral da Covid-19**. 2020. Disponível em <http://apib.info/>. Acesso em 15 de set. de 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, CF: Senado Federal: Centro Gráfico; 1988.
- BRASIL. Fundação Nacional do Índio. **Índios no Brasil, quem são**. Disponível em <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso em 15 de set. de 2020.
- CONAQ, Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas. **Boletim epidemiológico em quilombos do Brasil**. 2020. Disponível em <http://conaq.org.br/noticias/boletim-epidemiologico-04-de-setembro/>. Acesso em 15 de set. de 2020.
- ECODEBATE. **Desmatamento em terras indígenas aumenta 59% durante a pandemia da Covid-19**. 2020. Disponível em <https://www.ecodebate.com.br/2020/05/08/desmatamento-em-terras-indigenas-aumenta-59-durante-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em 15 de set. de 2020.
- EL PAÍS. **Mães Yanomami imploram pelos corpos de seus bebês: a indignidade com que os indígenas são tratados na pandemia de covid-19 abriu um novo e pavoroso capítulo de violação dos direitos dos povos originários pelo Estado brasileiro**. São Paulo, 24 de junho de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-24/maes-yanomami-imploram-pelos-corpos-de-seus-bebes.html>. Acesso em 15 de set. 2020.
- GALEANO, Eduardo H. **As veias abertas da América Latina; tradução de Sergio Faraco**. Porto Alegre, RS: L&PM, 2012. p22.
- OIT. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho**. - Brasília: OIT, Escritório no Brasil, 2011. Disponível em http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em 15 de set. de 2020.
- ONU, Assembleia Geral. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2007** Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/DOCUMENTOS/PORTUGUES/BDL/DECLARACAO_DAS_NACOES_UNIDAS SOBRE_OS_DIREITOS_DOS_POVOS_INDIGENAS.PDF Acesso em 15 de set. de 2020.
- DIAS, V.; MOREIRA, M. **Vetos ao PL 1142: Negação da política de combate à Covid-19 para quilombolas, indígenas e povos tradicionais**. ONG TERRA DE DIREITOS. Curitiba, 21 de julho de 2020. Disponível em <https://terradereitos.org.br/acervo/artigos/vetos-ao-pl-1142-negacao-da-politica-de-combate-a-covid-19-para-quilombolas-indigenas-e-povos-tradicionais/23429>. Acesso em 14 de set. 2020.